Documento 1

Tipo documento:

DECISÃO STJ/STF

Evento:

JUNTADA DE PEÇAS DIGITALIZADAS

Data:

09/02/2022 19:41:07

Usuário.:

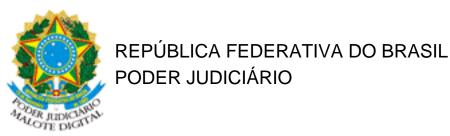
JPIO - JOAO ANTONIO BRANCO PIO - CHEFE DE CARTÓRIO.

Processo:

5006131-48.2021.8.24.0058

Sequência Evento:

25



PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 30020221638019

Nome original: JDEDDA1VDESBDOS-S_SC_CC 185754_OFIC_791.PDF

Data: 09/02/2022 13:07:42

Remetente:

Geiseane Maria de Jesus

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunicando decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 000791/2022-CPPR

Ao (À) JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE SÃO BENTO DO SUL - SC

Assunto: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 185754/SC (2022/0024794-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

N. ORIGEM 00004638620185120054, 4638620185120054, 50061314820218240058,

03009626820168240058, 3009626820168240058

SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ - SC

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE SÃO BENTO DO SUL - SC

INTERESSADO: NATHAN AUGUSTO GARCIA PINHO INTERESSADO: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA

Senhor(a) Juiz,

De ordem do(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências, cópia da decisão exarada nos autos do processo em epígrafe.

Para acessar os autos do processo na íntegra, basta clicar no *link* constante do rodapé deste ofício. Eventuais informações poderão ser encaminhadas por meio desse mesmo *link*. O acesso também pode ser feito pela Central do Processo Eletrônico, no endereço **https://cpe.stj.jus.br/#/chave**, onde deve ser informado apenas o número da chave de acesso dentro do seu prazo de validade.

Respeitosamente,

ANGELA MARIA DE QUEIROZ DIAS Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Privado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185754 - SC (2022/0024794-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ - SC **SUSCITANTE** : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE SÃO BENTO DO **SUSCITADO**

SUL - SC

INTERES. : NATHAN AUGUSTO GARCIA PINHO

: MAX DANIEL DUARTE WINTER - RS082735 **ADVOGADO**

INTERES. : PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL

: ROSÂNGELA BENETTI ALMEIDA - RS034992 **ADVOGADOS**

DANIANA DA ROSA NIEVES FERNANDEZ - RS088131

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO *EXECUÇÕES* INDIVIDUAIS. JUDICIAL XLEI11.101/05. SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA INTERPRETAÇÃO DOS **SEUS** DISPOSITIVOS. CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. LIQUIDAÇÃO E HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. NATUREZA EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO BENTO DO SUL - SC.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ - SC, onde tramita a reclamação trabalhista nº 0000463-86.2018.5.12.0054 proposta por NATHAN AUGUSTO **PINHO PAVSOLO** CONSTRUTORA GARCIA contra LTDA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE SÃO BENTO DO SUL - SC, onde tramita a ação de recuperação judicial da empresa.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Bento do Sul - SC julgou improcedente o pedido de habilitação (processo nº 006131-48.2021.8.24.0058) ao afirmar que o crédito do exequente foi constituído após o ajuizamento da recuperação, sendo considerado extraconsursal.

O Juízo trabalhista, por sua vez, suscitou o presente conflito, ao fundamento de que a competência para o prosseguimento o processamento do feito é do Juízo da recuperação judicial.

É o relatório. Decido.

Com fundamento na orientação contida no artigo 955, parágrafo único, inciso I, do CPC, e na Súmula 568/STJ, estou em proceder ao julgamento monocrático do presente conflito, tendo em vista a existência de precedentes acerca da questão ora discutida e a necessidade de desbastarem-se as pautas já bastantes numerosas da Colenda 2ª Seção.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa tal pedido e que as normas a disciplinarem a atratividade exercida pelo juízo concursal deverão ser sistemática e teleologicamente interpretadas, evitando-se um esvaziamento dos propósitos do instituto e sobrelevando-se os princípios informadores da recuperação, bem explicitados no art. 47 da Lei 11.101/05 (v.g.: CC 123.197/SP, 2ª S., Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE de 01/08/2012; AgRg no CC 110.287/SP, 2^a

Seção, Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29/03/2010).

Na hipótese, após a liquidação do crédito e expedida a carta de habilitação pelo Juízo do Trabalho, o Juízo da recuperação indeferiu a petição inicial por ausência de interesse processual, tendo em vista que o crédito do requerente tinha sido constituído após o pedido de recuperação judicial, sendo considerado extraconcursal.

Todavia, a Segunda Seção do STJ, apreciando caso análogo (AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, DJe de 31/05/2017) ao dos autos, cujos fundamentos são plenamente aplicáveis à hipótese, manifestou-se nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência.
- 2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal.
- 3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convolação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial.
- 4. Agravo regimental improvido.

No voto-condutor do acórdão, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, com base

em diversos precedentes da 2ª Seção, sustentou o seguinte:

Na apreciação de casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação segundo a qual "a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa" (CC n. 126.135/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/8/2014).

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano.

- 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
- 3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no CC n. 130.363/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 13/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. **CONFLITO POSITIVO** DECOMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. **VALOR** DACONDENACÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.

- 1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.
- 2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.
- 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ).

(CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 5/6/2009)

Ainda que se trate de crédito extraconcursal, conforme alega o ora agravante, há de ser mantida a competência do Juízo Recuperacional para prosseguir com os atos de execução que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, exercendo controle sobre atos de constrição patrimonial.

Com efeito, nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos" (sem grifo no original).

Todavia, afirmar que o crédito nascido após a data do pedido não se sujeita à recuperação judicial não equivale a dizer que, necessariamente, deva ele ser pago em decorrência de atos constritivos emanados de Juízo alheio à recuperação judicial.

Uma coisa é assegurar que o crédito constituído posteriormente ao pleito de recuperação não sofra os seus efeitos. Coisa distinta é permitir que medidas impostas por diversos Juízos interfiram nos esforços empreendidos no âmbito da recuperação judicial com vias à retomada da saúde econômico-financeira da empresa deficitária.

Veja-se que franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convolação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial.

Por essas razões, o melhor desfecho a ser dado para casos como o presente é assegurar a preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.

Destarte, o que está a se fazer é apenas viabilizar o controle do fluxo de caixa, providência que somente se viabilizará se houver a concentração dos atos de expropriação nas mãos de um único Juízo que, na espécie, deve ser o Juízo em que tramita a recuperação judicial, pois somente ele tem condições de deliberar acerca da imprescindibilidade deste ou daquele bem para o sucesso do plano de soerguimento da sociedade em crise, bem como sobre a efetiva existência de recursos para o pagamento do credor ou fornecedor posterior à recuperação judicial.

Se os pormenores da realidade econômica da empresa que se pretende salvar são conhecidos somente do Juízo da recuperação judicial, a última palavra sobre a constrição de bens e valores deve ser dele, a fim de se permitir o pagamento dos credores preferenciais e não concursais e o cumprimento do plano de recuperação, com a consequente superação da situação de dificuldade da sociedade.

A propósito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

- 1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).
- 2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.
- 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.
- 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC.

(CC n. 145.027/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 31/8/2016 - sem grifo no original)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ.

- 1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005).
- 2. Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial. Precedentes do STJ.
- 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial.

(CC n. 129.720/SP, Relator para acórdão o Ministro Marco Buzzi, DJe de 20/11/2015 - sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. O art. 49, § 4°, da Lei n° 11.101/05 estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Todavia, para obter sua devolução, cabe ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49.
- 2. Cabe ao Juízo da recuperação judicial apurar, mediante pedido de restituição formulado pela instituição financeira, se o crédito reclamado é extraconcursal e, portanto, excepcionado dos efeitos da recuperação, sendo certo que o conflito de competência não é

a via própria para essa discussão. Precedente.

- 3. A fim de impedir que as execuções individualmente manejadas possam inviabilizar a recuperação judicial das empresas, tem-se por imprescindível a suspensão daquelas, cabendo aos credores procurar no juízo universal a satisfação de seus créditos.
- 4. O deferimento da recuperação judicial acarreta para o Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa aos credores conforme as regras da Lei nº 11.101/05.
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC n.113.228-GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. em 14.12.2011)

O presente caso é semelhante aos acima referidos, devendo-se estabelecer a mesma solução jurídica para a hipótese.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SÃO BENTO DO SUL - SC, o suscitado, para quaisquer exames relativos a pagamento dos débitos da PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA, em recuperação judicial, e constrição do seu patrimônio relacionados à reclamatória trabalhista n.º 0000463-86.2018.5.12.0054 movida por NATHA AUGUSTO GARCIA PINHO.

Comuniquem-se as autoridades judiciárias em conflito. Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator